SIC Nº 27/2013

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2013.

DECRETO № 5773/2006. ALTERAÇÃO. DECRETO № 8.142, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

CREDENCIAMENTO DE UNIDADES FORA DE SEDE. AUTORIZAÇÃO DE CURSOS EM ÁREAS ESTRATÉGICAS, NESSAS UNIDADES. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR –SERES. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ATO ESPECÍFICO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO.

RECONHECIMENTO. ALTERAÇÃO NAS REGRAS. ATO ESPECÍFICO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO.

REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. RISCO IMINENTE OU AMEAÇA AOS INTERESSES DOS ESTUDANTES. PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS.

FIES. SUSPENSÃO DE NOVOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.

PROUNI. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA A OFERTA DE BOLSAS DO PROGRAMA.

PROGRAMAS FEDERAIS DE ACESSO AO ENSINO. SUSPENSÃO DE NOVOS REPASSES DE RECURSOS.

PROGRAMAS FEDERAIS DE ACESSO E INCENTIVO AO ENSINO. RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO.

INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. CAMPUS E CURSOS FORA DE SEDE. SEM ATO DE CREDENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. ATO ESPECÍFICO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO.

Vamos aguardar normas para as federais regularizarem cursos e campus fora de sede; para credenciamento e autorização de campus e cursos fora de sede; para [primeiro] reconhecimento (art. 35 do Decreto 5773/2006); para punir instituições com não liberação de recursos, incluindo FIES e PROUNI.

O novo Decreto promoveu as mudanças que seguem.

Acrescentou o § 4º ao art. 24:

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, do Ministério da Educação, poderá, em caráter excepcional, considerando as necessidades de desenvolvimento do País e de inovação tecnológica, credenciar unidades acadêmicas fora de sede e autorizar, nestas unidades, o funcionamento de cursos em áreas estratégicas, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Substituiu o art. 35, caput, revogando seus parágrafos:

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo. (redação dada pelo Decreto 6.303/07)

§ 1º O pedido de reconhecimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

l - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, incluindo número de alunos, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, constante do cadastro nacional de docentes; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

§ 2º Os cursos autorizados nos termos deste Decreto ficam dispensados do cumprimento dos incisos II e IV, devendo apresentar apenas os elementos de atualização dos documentos juntados por ocasião da autorização.

§ 3º A Secretaria competente considerará, para fins regulatórios, o último relatório de avaliação disponível no SINAES.

§ 4º Caso considere necessário, a Secretaria solicitará ao INEP realização de nova avaliação in loco.

"Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

Acrescentou o art. 69-A:

(Medida autoritária, baseada em lei de governo autoritário! Lei 9784/1999, art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado. Vamos aguardar a manifestação de juristas...)

Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá,

motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. No exercício do poder cautelar de que trata o caput, poderão também ser adotadas providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino, tais como:

- I suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil Fies;
- II suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos Prouni;
- III suspensão de novos repasses de recursos relativos a programas federais de acesso ao ensino; ou
- IV restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino.

E dispôs, no art. 2º:

Art. 2º As instituições federais de educação superior deverão informar, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação, os campi fora de sede e os cursos criados, por ato de seus conselhos universitários, até a data de publicação deste Decreto e que não obtiveram ato de credenciamento ou autorização do Ministério da Educação, para fins de regularização e inserção no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior.

DECRETO Nº 8.142, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição,

Art. 1º O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 24

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, do Ministério da Educação, poderá, em caráter excepcional, considerando as necessidades de desenvolvimento do País e de inovação tecnológica, credenciar unidades acadêmicas fora de sede e autorizar, nestas unidades, o funcionamento de cursos em áreas estratégicas, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período e na forma estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 69-A. O Ministério da Educação, no exercício das funções de regulação e supervisão de instituições de educação superior, poderá, motivadamente, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes, adotar providências acauteladoras nos termos do art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. No exercício do poder cautelar de que trata o caput, poderão também ser adotadas providências acauteladoras para assegurar a higidez dos programas federais de acesso e incentivo ao ensino, tais como:

l - suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

II - suspensão de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni;

III - suspensão de novos repasses de recursos relativos a programas federais de acesso ao ensino; ou

IV - restrições de participação em programas federais de acesso e incentivo ao ensino." (NR)

Art. 2º As instituições federais de educação superior deverão informar, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação, os campi fora de sede e os cursos criados, por ato de seus conselhos universitários, até a data de publicação deste Decreto e que não obtiveram ato de credenciamento ou autorização do Ministério da Educação, para fins de regularização e inserção no Cadastro Nacional de Instituições e Cursos de Educação Superior.

Art. 3° Ficam revogados os \S 1° , \S 2° , \S 3° e \S 4° do art. 35 do Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF Aloizio Mercadante

(DOU de 22/11/2013 - Seção I - p. 01)

Saudações, Prof^a. Abigail França Ribeiro Diretora Geral CONSAE <u>abigail@consae.com.br</u>

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur. SIC – Serviço de Informação ao Cliente.